

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 4/2002

Considerando a importância crescente que as participações financeiras vêm assumindo nos balanços das instituições de crédito e de alguns tipos de sociedades financeiras;

Considerando os riscos inerentes a essas participações e, fundamentalmente, o risco de desvalorizações com carácter não meramente conjuntural;

Considerando que, numa perspectiva prudencial, essas desvalorizações latentes devem ser cobertas através de requisitos mais eficazes do que os actualmente previstos, os quais incidem apenas sobre participações financeiras que verifiquem uma das condições estabelecidas no ponto 2 do nº 10.º do aviso nº 3/95 (resultados negativos em três exercícios, seguidos ou interpolados, nos últimos cinco anos, situação de insolvência, cessação de actividade, providência de recuperação de empresa ou declaração de estado de falência);

Considerando que esses requisitos se devem traduzir num adequado nível de provisionamento, bem como em deduções aos fundos próprios, quando as menos-valias latentes excedam determinados níveis;

Considerando que a alteração das políticas de provisionamento e de contabilização, no âmbito do presente aviso, poderá justificar, designadamente, a existência de períodos transitórios suficientemente alargados;

Considerando, por último, as vantagens de, num mesmo diploma, se estabelecer o tratamento prudencial das participações em apreço, relativamente quer a níveis mínimos de provisionamento quer a deduções aos fundos próprios, com remissão, para este, determinada nos correspondentes avisos (aviso nº 3/95 e aviso nº 12/92):

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas a) e e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Sem prejuízo da disciplina estabelecida nos avisos nºs 3/95 e 12/92, a detenção de participações financeiras por instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, rege-se pelas normas constantes do anexo do presente aviso.

2.º Os nºs 8.º e 18.º do aviso nº 12/92, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«8.º Sem prejuízo do disposto nos nºs 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os nºs 9.º, 9.º-A e 9.º-B.

18.º Para efeitos dos nºs 9.º e 9.º-B são consideradas:

1-.....

2-..... »

3.º É aditado ao aviso nº 12/92 um nº 9.º-B, com a seguinte redacção:

«9.º-B) Relativamente às participações financeiras não enquadráveis na alínea a) do nº 9 supra, é deduzido o valor resultante da aplicação da disciplina estabelecida no aviso nº 4/2002.»

4.º O nº 10.º do aviso nº 3/95, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«10.º:

1 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 deste número, as provisões a que se refere a alínea d) do nº 1.º devem corresponder ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

2 - Relativamente às participações financeiras não enquadráveis no ponto seguinte, é aplicável a disciplina estabelecida no aviso nº 4/2002.

3 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 17.º e 18.º, é obrigatória a constituição de provisões para menos-valias latentes de participações financeiras nos termos do nº 1 supra desde que, relativamente à empresa participada, se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

a) Ter apresentado resultados negativos em três exercícios, seguidos ou interpolados, nos últimos cinco anos, podendo o Banco de Portugal autorizar, para este efeito, a consideração de um maior número de exercícios quando as instituições demonstrem, fundamentadamente, que os resultados negativos decorrem de investimentos caracterizados por longos períodos de recuperação;

b)

c)

d)

e)

4 - (Anterior nº 3.)»

5.º Exclusivamente para o conjunto das participações financeiras registadas em 31 de Dezembro de 2001, é estabelecido o seguinte regime transitório aplicável às menos-valias latentes apuradas na data de entrada em vigor do presente aviso:

1 - As participações financeiras em empresas não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal serão objecto das seguintes ponderações:

2002-25%;
2003-50%;
2004-75%;
2005-90%;
2006-100%.

2 - As participações financeiras em instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal serão objecto das seguintes ponderações:

2002-10%;
2003-20%;
2004-30%;
2005-40%;
2006-50%;
2007-60%;
2008-70%;
2009-80%;
2010-90%;
2011-100%.

3 - A evolução das ponderações deverá ser, ao longo de cada ano do período transitório, objecto de um ajustamento proporcional e linear, com periodicidade trimestral, devendo esse ajustamento ser feito, no que se refere ao ano 2002, com referência a 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

4 - As provisões constituídas em 2002, 2003 e 2004, no âmbito do presente n.º 5.º, poderão ser registadas contra reservas.

Redacção introduzida por:

- Aviso n.º 5/2002, publicado no DR, I Série-B, n.º 191, de 20-8-2002;
- Aviso n.º 4/2004, publicado no DR, I Série-B, n.º 188, de 11-8-2004.

5 - O aumento de menos-valias latentes, verificado ao longo do período transitório, deverá ser absorvido durante o mesmo período.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 5/2002, publicado no DR, I Série-B, n.º 191, de 20-8-2002

6 - Da redução das mesmas menos-valias latentes não podem resultar menores níveis de provisões ou de dedução a fundos próprios, a menos que estes níveis ultrapassem os que decorreriam da não aplicação do presente regime transitório.

6.º Este aviso entra em vigor em 30 de Junho de 2002.

Lisboa, 11 de Junho de 2002. - O Governador, Vítor Constâncio.